



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.683 - MG
(2016/0095318-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO : DONIZETE AMURIM MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABRÍCIA LAGE FAZITO REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ RICARDO NUNES KUME
INTERES. : MARCOS TIDEMANN DUARTE
INTERES. : PAULO ROSA BARBOSA
INTERES. : ALEXANDRE TADEU NUNES KUME
INTERES. : HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, *in casu*, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.683 - MG
(2016/0095318-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO : DONIZETE AMURIM MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABRÍCIA LAGE FAZITO REZENDE E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ RICARDO NUNES KUME
INTERES. : MARCOS TIDEMANN DUARTE
INTERES. : PAULO ROSA BARBOSA
INTERES. : ALEXANDRE TADEU NUNES KUME
INTERES. : HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCIO TIDEMANN DUARTE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou agravo em recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 179, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A exceção de pré-executividade "in thesi" pode ser oposta à execução fiscal, mas para tanto deverá vir em companhia de aliada prova que inquene o título exequendo de qualquer pecha de incerteza e iliquidez.

- A presunção de legitimidade que milita em favor do título executivo fiscal (por si só se contrapõe à exceção de pré-executividade).

- Somente a imprestabilidade absoluta ou "ictu oculi" do título tisanado de inexecutividade (se compraz com a exceção de pré-executividade)".

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 277, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 568/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Aduz o agravante que (fl. 289, e-STJ):

"a necessidade de alegar a necessidade ou não de dilação probatória não vem ao caso, já que a questão é de direito e pode ser facilmente constatada pela verificação da CDA, onde denotamos estar o crédito, em relação ao Agravante totalmente prescrito.

Diante desse fato, há provas nos autos, tanto pelo conteúdo da CDA como pelos documentos juntados pelo Agravante que provam, de plano, a prescrição do crédito tributário, fato que pode ser alegado e reconhecido em qualquer grau de jurisdição, ao passo que fulmina o crédito exequente .

Portanto, resta evidente que entre a data do vencimento do tributo (constituição do crédito tributário) e o pedido de inclusão do excipiente no pólo passivo da demanda transcorreu mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição do crédito tributário nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional".

Alega, ainda, que "não há que se falar em necessidade ou não de dilação probatória, pois a matéria relativa à prescrição do crédito, pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, sendo claramente demonstrada pelos documentos constantes dos autos, desde a apresentação da exceção de pré-executividade" (fl. 291, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, requer a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.683 - MG
(2016/0095318-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, *in casu*, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente agravo interno não se insere nas hipóteses de não conhecimento recursal previstas no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, DJe 1º/4/2009.).

Ressalta-se que tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou a necessidade de dilação probatória e manteve a decisão que inadmitiu a exceção de pré-executividade. É o que se extrai o seguinte trecho (fl. 181, e-STJ):

"Com o presente recurso objetiva o Agravante a reforma da decisão agravada de fls. 108/110 e 136-TJ, a qual nos autos da ação de execução fiscal foi proposta ação de exceção de pré-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executividade com pedido de tutela antecipada a qual foi rejeitada a decadência, bem como foi interposto embargos de declaração que também foi rejeitado.

Entendo não merecer reparos a decisão agravada, haja vista que necessitando de dilação probatória não se admite a interposição de exceção de pré-executividade.

Ora, é sabido que a exceção de pré-executividade somente se compraz com a imprestabilidade absoluta do título exequendo de tal modo gritante que possibilite ao Juiz conhecer de ofício do defeito de que padece aquele referido título, o que não é caso dos autos.

Todavia é importante salientar que a Exceção de Pré-Executividade, "mister se faz à presença de dois requisitos, ou seja, que a matéria possa ser conhecida de ofício pelo juiz e que a prova seja pré-constituída. Assim, percebe-se que o instrumento apresentado não se ampara em nenhum dos requisitos".

Ora, a presunção de exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo em questão no que concerne aos seus requisitos e sendo a Exceção de Pré-Executividade uma construção doutrinária e jurisprudencial que permite ao devedor insurgir-se contra um débito maculado de vícios insanáveis, o que não é o caso dos autos, cujas questões só poderão ser atacadas através de embargos de devedor.

Contudo, em suas razões recursais, a Agravante ataca apenas a cobrança do crédito tributário executado, bem como a falta de interesse processual e a ausência dos supostos requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo, esquecendo de que para tal arguição necessária se torna a dilação probatória, ou seja, a interposição de embargos à execução".

Como se vê, afastar as conclusões do TRF da 4ª Região acerca da necessidade ou não de dilação probatória requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ. no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta na CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

3. Inviável em sede de recurso especial o reexame de matéria de fato. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 844.674/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. O acórdão recorrido consignou que, "Constituído o crédito tributário, o prazo prescricional foi interrompido com a confissão da executada para fins de parcelamento, só voltando a correr com o descumprimento do acordo (SÚMULA 248/TFR). Ajuizada a EF e determinada a citação dentro do prazo prescricional, a exequente não teve culpa pela demora na citação. Aplicável a SÚMULA 106/STJ".

3. No julgamento dos aclaratórios, a Corte local conclui que "A CDA é título executivo que tem presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Se, para afastar a referida presunção, é indispensável a dilação probatória para que cotejados quais os débitos que integraram o parcelamento, é de se concluir que o caso dos autos não suporta a discussão pela via da exceção de pré-executividade, pois ela, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA). A matéria, então, deverá ser tratada pela via dos embargos do devedor".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. A Primeira Seção do STJ assentou, em recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o não cabimento de Exceção de Pré-Executividade quando for reconhecida a necessidade de produzir provas.

6. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido" (EDcl no AREsp 726.282/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 20/11/2015.).

Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, *in casu*, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia.

Todavia, como relatado, o ora agravante limitou-se a sustentar nulidade do título, prescrição e ilegitimidade passiva, sem se ater ao ponto principal, qual seja, a necessidade ou não de instrução probatória acerca das teses alegadas.

Diante disso, constatada a dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, mantenho também a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

(...)

7. *Agravo Regimental desprovido*" (AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 6/8/2009.);

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 462.204/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2006, DJ 18/8/2006, p. 366.).

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0095318-0

AgInt no
AREsp 901.683 / MG

Números Origem: 05170774020148130000 10251020028477004

EM MESA

JULGADO: 09/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO	: DONIZETE AMURIM MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FABRÍCIA LAGE FAZITO REZENDE E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ RICARDO NUNES KUME
INTERES.	: MARCOS TIDEMANN DUARTE
INTERES.	: PAULO ROSA BARBOSA
INTERES.	: ALEXANDRE TADEU NUNES KUME
INTERES.	: HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO	: DONIZETE AMURIM MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FABRÍCIA LAGE FAZITO REZENDE E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ RICARDO NUNES KUME
INTERES.	: MARCOS TIDEMANN DUARTE
INTERES.	: PAULO ROSA BARBOSA
INTERES.	: ALEXANDRE TADEU NUNES KUME
INTERES.	: HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.